



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 02, 02, 09  
Sílvia Biquiera Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01  
Fls. 247

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13802.000166/96-76  
**Recurso n°** 151.032  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-81.554  
**Sessão de** 06 de novembro de 2008  
**Recorrente** VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Salvador - BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
- COFINS**

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/11/1993

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.  
PROCEDÊNCIA.**

É procedente o auto de infração efetuado com base nos documentos da contabilidade em cujo processo estejam acostados os elementos de prova necessários à comprovação do ilícito.

**PROVAS DAS ALEGAÇÕES.**

São incabíveis alegações genéricas, devendo ser acompanhadas dos demonstrativos e provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto acompanhou o Relator pelas conclusões. Em 07/10/2008 fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Cássio Sztokfisz, OAB/SP 257.324, e em 06/11/2008 esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Igor Nascimento de Souza, OAB/SP 173167.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Maurício Taveira de Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	02	02	109
S.B. Sávio Silveira Barbosa Mat.: SIAPE 91745			

CC02/C01 Fls. 248
----------------------

## Relatório

VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 230/240 contra o Acórdão nº 04.917, de 05/03/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 194/202, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 25/26, relativo à falta de recolhimento da Cofins, referente aos períodos de julho de 1992 a novembro de 1993, cuja ciência do lançamento ocorreu em 15/02/1996 (fl. 25).

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 18/03/1996, impugnação de fls. 31/40, aduzindo os seguintes argumentos:

1. a fiscalização utilizou as notas fiscais nº 24, 22 e 27, esta emitida em 27/02/93, cuja referência do serviço cinge-se a dez/92, concomitantemente às bases de cálculo de dezembro de 92 e fevereiro de 93, razão pela qual o auto deve ser considerado nulo;

2. na condição de empresa de transporte coletivo e urbano de passageiros, suas receitas eram vinculadas e ajustadas pela Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC que a remunerava segundo planilhas apresentadas pela impugnante;

3. na elaboração do lançamento, no confronto entre as planilhas organizadas pela CMTC e os registros contábeis da impugnante foram utilizados, ora o regime de caixa, ora o de competência para lançar as notas fiscais, o que torna o auto de infração nulo de direito; e

4. tendo em vista a especificidade do segmento, cuja receita depende de ajustes entre a empresa e a CMTC, necessário o acesso às planilhas emitidas pela CMTC e o detalhamento na elaboração das bases de cálculo, de modo a evitar a caracterização de cerceamento do direito de defesa;

Destarte, requer o cancelamento do auto de infração pela ausência de demonstração dos fatos e valores imputados à contribuinte ou a conversão em diligência para que o fisco demonstre a exatidão da figura fictícia levantada, sob pena de cerceamento de defesa.

Em face dos argumentos expendidos pela autuada e pelo fato de os autos não demonstrarem com clareza a base de cálculo, por meio da Resolução DRJ/SPO/SP nº 1535/98-11.480, de fl.67, o julgamento foi convertido em diligência.

Como resposta ao demandado, o fiscal diligente anexou os documentos de fls. 68/187 e lavrou a Informação de fls. 188/190 na qual concluiu estarem corretos os valores lançados, exceção feita aos períodos de janeiro e fevereiro de 1993, inexistindo a utilização de notas fiscais em duplicidade para compor a base de cálculo da exação. Menciona que a empresa não efetuou o recolhimento da Cofins e que o reconhecimento da remuneração pelos serviços prestados era feito a partir de informações diárias prestadas à CMTC, que efetuava os pagamentos mediante depósitos em conta corrente bancária da empresa. Observa, ainda, que os elementos necessários à ampla defesa e mencionados no auto de infração constam de seus extratos bancários e livros fiscais.

*WAC*      *SPU*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM: ORIGINAL  
Brasília, 02, 02, 09  
Sávio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siga 91745

CC02/C01  
Fls. 249

Após despachos de fls. 191/193, e em face da transferência de competência para julgamento, o processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento em Salvador - BA, que houve por bem considerar procedente em parte o julgamento, exonerando, parcialmente, o valor equivalente a 4.635,36 UFIR, em relação aos períodos de janeiro e fevereiro/2003, mantendo o equivalente a 556.174,19 UFIR e reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%. O acórdão foi assim ementado:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/07/1992 a 30/11/1993*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.*

*Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.*

*FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*

*Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes, conforme a legislação de regência.*

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração, em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, cujo percentual, entretanto, deve ser reduzido de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.*

*Lançamento Procedente em Parte"*

A despeito de o julgamento ter ocorrido em 05/03/2004, a contribuinte foi cientificada da decisão somente em 23/07/2007 (fl. 223) e, tempestivamente, em 22/08/2007 (fl. 229) encaminhou, via Sedex, o recurso voluntário de fls. 230/240, o qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa, acrescentando, ainda, não ter sido cientificada do resultado da diligência; alega incompetência do auditor pela necessária habilitação como contador e considera indevida aplicação da taxa Selic, apresentando sua conclusão nos seguintes termos:

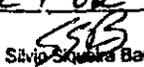
*"a) é nulo o auto de infração por ter sido lavrado por pessoa não habilitada, cujos atos são exclusivos do profissional contador;*

*b) é nulo o auto de infração por conter critérios diferenciados quanto a composição da base de cálculo da COFINS, tendo sido utilizado para alguns meses o regime de caixa e para outros o de competência;*

*c) sem o acesso às planilhas emitidas pela CMTC há incerteza e insegurança jurídicas o que constitui cerceamento do direito constitucional da mais ampla defesa;*

*Capitau*

Processo n° 13802.000166/96-76  
Acórdão n.º 201-81.554

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>02</u> / <u>02</u> / <u>09</u>
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

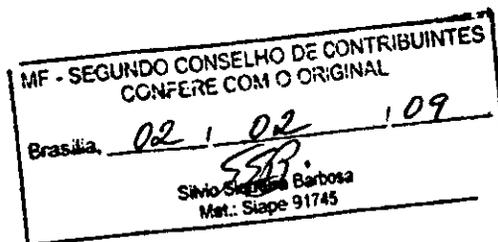
CC02/C01  
Fis. 250

*d) os juros selic não podem ser aplicados pois são superiores a 1 %, o que implica estar embutida receita de correção monetária quando a Lei n.º 8.245/96 extinguiu-a definitivamente."*

Alfim, requer seja considerado nulo de pleno direito o auto de infração, devendo ser cancelado, por insubsistente, e arquivado o presente processo administrativo.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme relatado anteriormente, após a impugnação a instância *a quo* houve por bem converter o julgamento em diligência visando ao esclarecimento de questões expendidas pela autuada, sobretudo, da alegada utilização em duplicidade de notas fiscais e pelo fato de não estar demonstrada com clareza a base de cálculo.

Em resposta ao solicitado, por meio da Informação de fls. 188/190, assim se pronunciou o fiscal diligente:

"[...]

*O exame da documentação acima demonstra a correção dos valores lançados no auto de infração, relativamente ao período de Julho a Dezembro de 1992.*

[...]

*Do exame feito, concluímos que no mês de janeiro/93 estão inclusos valores cujo período de competência se refere aos meses de dezembro/92 (2.082.626.721,00 Diário 02, fls.2) e novembro/92 (9.143.926,00 Diário 02, fls. 030), perfazendo um total de 2.091.770.647,00, a ser reduzido da base cálculo do mês de janeiro/93. Portanto, o valor correto a ser considerado no mês de janeiro de 1993 será de 9.151.317.654,63.*

*Para o mês de fevereiro/93, o valor a ser reduzido será de 167.925.654,00 (Diário 02, fls. 72), já tributado no mês de dezembro/92. O valor correto a ser considerado para o mês de Fevereiro/93 será de 17.820.600.901,07.*

[...]

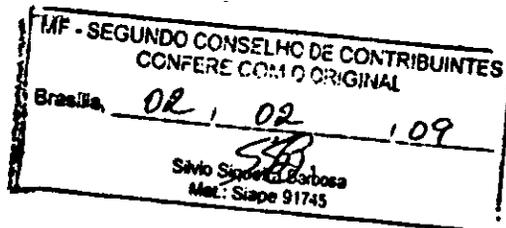
*Como não havia declaração e nem recolhimento de COFINS, esta fiscalização promoveu o lançamento de ofício com base nos registros contábeis da empresa os quais estavam de acordo com a declaração de rendimentos IRPJ/94. Até a presente data não há registro de retificação de declaração do IRPJ para o período referido de 1994/1993. Desta forma, os valores originalmente tomados pela fiscalização para fazer o lançamento continuam válidos. [...]*

*Pelo exame dos documentos anexados ao presente, facilmente se constata o seguinte: [...]*

*4) que o lançamento de ofício efetuado está de conformidade com os dados apresentados em seus livros diários e razões, quadros*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



*demonstrativos dos serviços prestados, extratos bancários, e outros documentos encontrados na própria empresa, ressalvado quanto à base de cálculo de janeiro/93 e fevereiro/93, conforme já mencionado acima;*

[...]

*Ao final de cada mês, a empresa elaborava quadro demonstrativo (planilha) que era submetido à CMTC para verificação.*

*A CMTC fazia a revisão e comunicava eventuais diferenças que poderiam ser positivas ou negativas relativamente aos valores informados, quando a empresa não fornecia os dados corretamente.*

*Aqui, por oportuno, conforme previsto no contrato padrão, devemos consignar que a elaboração da planilha cabia à empresa e não à CMTC.*

*6) Contrariamente ao que afirma a impugnante às fls. 37 (itens 16 e 17), os dados necessários para produzir sua defesa encontram-se na sua própria contabilidade, eis que se tratam de valores creditados pela CMTC à impugnante através de "DOC" ou, raramente, através de cheque nominativo, e por esta razão constam em seus extratos bancários e livros fiscais."*

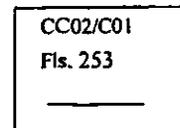
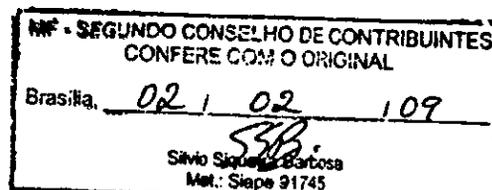
Após chegar a essas conclusões, a fiscalização errou ao não atender ao consignado à fl. 66 no sentido de "...cientificar a interessada e reabrir-lhe prazo para impugnação...". De se ressaltar que a previsão de reabertura de prazo para impugnação insculpida no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 8.748/93, decorre de a diligência resultar em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, o que não se verificou na espécie.

Na seqüência a DRJ acatou as considerações do fiscal diligente em relação aos períodos de janeiro e fevereiro de 1993, levando a exoneração parcial do lançamento e, ainda, com fulcro na retroatividade benigna, houve a redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

Assim, no caso concreto não houve qualquer prejuízo à defesa, uma vez que em decorrência da diligência houve exoneração do valor lançado. Ademais, na fase recursal a interessada teve acesso a todos os documentos, relatórios e conclusões a que chegou o fisco. Entretanto, ao invés de demonstrar, pontual e numericamente, com memória de cálculo, suas discordâncias, justificando e apresentado documentos comprobatórios de modo a evidenciar o alegado, limitou-se a apresentar recurso, no qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa, por meio de alegações genéricas.

Registre-se caber à contribuinte demonstrar, pontualmente, suas discordâncias, justificando e apresentado documentos comprobatórios de modo a evidenciar o alegado e não tentar atribuir ao fisco a tarefa de descobrir eventuais erros genericamente alegados. Imputar a instância julgadora suprir deficiência da contribuinte é subverter as obrigações no processo administrativo.

*Uef* *SM*



Ademais, tratando-se de uma empresa do porte da contribuinte, tributada pelo lucro real, não teria dificuldades em apurar a base de cálculo da Cofins e apresentar, pontualmente, eventuais divergências.

Ultrapassada essa questão, também não merecem prosperar as alegações de incompetência do auditor pela necessária habilitação como contador, bem assim, ser indevida a aplicação da taxa Selic.

Sobre essas matérias este Conselho já se pronunciou por meio das Súmulas que abaixo se transcreve:

*"SÚMULA Nº 5*

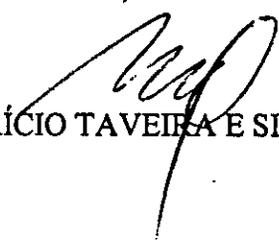
*O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

*SÚMULA Nº 3*

*É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."*

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide e tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

